

Bruxelas, 22 de abril de 2024
(OR. en)

8986/24

Dossiê interinstitucional:
2023/0229(NLE)

JAI 644
FRONT 124
VISA 54
SIRIS 21

NOTA PONTO "I/A"

de:	Secretariado-Geral do Conselho
para:	Comité de Representantes Permanentes (2. ^a Parte)/Conselho
Assunto:	Decisão do Conselho relativa à celebração, em nome da União Europeia, do Acordo entre a União Europeia e a Confederação Suíça sobre normas complementares relativas ao Instrumento de Apoio Financeiro à Gestão das Fronteiras e à Política de Vistos, no âmbito do Fundo de Gestão Integrada das Fronteiras para o período de 2021 a 2027 – Adoção

1. Em 21 de fevereiro de 2022, o Conselho adotou a decisão que autoriza a abertura de negociações com a Islândia, o Reino da Noruega, a Confederação Suíça e o Principado do Listenstaine tendo em vista a celebração de acordos entre a União Europeia e esses países sobre normas complementares relativas ao Instrumento de Apoio Financeiro à Gestão das Fronteiras e à Política de Vistos (IGFV), no âmbito do Fundo de Gestão Integrada das Fronteiras, bem como as diretrizes de negociação.
2. O acordo tem por objetivo fixar a contribuição da Confederação Suíça para o Instrumento de Apoio Financeiro à Gestão das Fronteiras e à Política de Vistos para o período 2021-2027, bem como as normas complementares necessárias a essa participação.

3. As negociações entre a Comissão e a Confederação Suíça foram concluídas com êxito. Em 10 de julho de 2023, a Comissão apresentou ao Conselho uma proposta de decisão do Conselho relativa à assinatura, em nome da União Europeia, do Acordo entre a União Europeia e a Confederação Suíça sobre normas complementares relativas ao Instrumento de Apoio Financeiro à Gestão das Fronteiras e à Política de Vistos (IGFV), no âmbito do Fundo de Gestão Integrada das Fronteiras, bem como uma proposta de decisão do Conselho relativa à celebração do acordo¹. As delegações confirmaram o seu acordo sobre as propostas na reunião dos Conselheiros JAI (Fronteiras) de 24 de julho de 2023. Em 28 de setembro de 2023, o Conselho adotou a decisão relativa à assinatura e, em 28 de novembro de 2023, o acordo foi assinado em Bruxelas, sob reserva da sua celebração em data ulterior.
4. Nos termos do artigo 218.º, n.º 6, alínea a), subalínea v), do Tratado sobre o Funcionamento da União Europeia, o Conselho adota a decisão relativa à celebração do acordo após aprovação do Parlamento Europeu.
5. Em 3 de outubro de 2023, o Conselho enviou ao Parlamento Europeu, para aprovação, o projeto de decisão relativa à celebração do acordo, bem como o texto do acordo.
6. A presente decisão constitui um desenvolvimento das disposições do acervo de Schengen em que a Irlanda não participa, nos termos da Decisão 2002/192/CE do Conselho². Por conseguinte, a Irlanda não participa na sua adoção e não fica a ela vinculada nem sujeita à sua aplicação.
7. Nos termos dos artigos 1.º e 2.º do Protocolo n.º 22 relativo à posição da Dinamarca, anexo ao Tratado da União Europeia e ao Tratado sobre o Funcionamento da União Europeia, a Dinamarca não participa na adoção da presente decisão e não fica a ela vinculada nem sujeita à sua aplicação. Uma vez que a presente decisão desenvolve o acervo de Schengen, a Dinamarca decide, nos termos do artigo 4.º do Protocolo acima referido e no prazo de seis meses a contar da decisão do Conselho relativa à presente decisão, se procede à sua transposição para o seu direito interno.

¹ 11758/23 + ADD 1 e 11760/23 + ADD 1.

² Decisão 2002/192/CE do Conselho, de 28 de fevereiro de 2002, sobre o pedido da Irlanda para participar em algumas das disposições do acervo de Schengen (JO L 64 de 7.3.2002, p. 20).

8. Em 10 de abril de 2024, o Parlamento Europeu aprovou a celebração do acordo³ e incumbiu a sua presidente de comunicar esta sua posição ao Conselho, à Comissão e aos governos e parlamentos dos Estados-Membros.
9. À luz do que precede, solicita-se ao Comité de Representantes Permanentes que convide o Conselho a:
- a) adotar, como ponto "A", a decisão relativa à celebração do acordo na versão ultimada pelos juristas-linguistas que consta do documento 12122/23, e
 - b) determinar que os textos da decisão e do acordo acima referidos sejam publicados no Jornal Oficial, série "L", em conformidade com o artigo 17.º, n.º 1, alínea d), do Regulamento Interno do Conselho.

O Parlamento Europeu será informado nos termos do artigo 218.º, n.º 10, do TFUE.

³ P9_TA(2024)0215.